

## PARECER/2025/13

### I. Pedido

1. A Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou em 17 de janeiro de 2025 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer até ao dia 01 de fevereiro de 2025 sobre o projeto de proposta de lei que autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico respeitante a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis em atividades de transporte rodoviário, transpondo para a ordem jurídica interna várias diretivas (doravante Projeto de Proposta).
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGD).
3. A propósito será de precisar que o presente parecer da CNPD apenas incide sobre matéria respeitante à tutela jurídico-legal dos dados pessoais, sejam estes considerados como empregadores ou como condutores dos transportes rodoviários aqui em causa, e já não enquanto pessoas coletivas.

### II. Análise

#### i) Os propósitos legislativos

4. Na sua “Exposição de Motivos” começa por referenciar que “[a] matéria sobre tempos de condução, pausas, repousos diário e semanal, também designada como matéria social no domínio dos transportes rodoviários, bem como o regime de instalação, funcionamento e utilização do tacógrafo, incluindo os respetivos regimes contraordenacionais, tem sido objeto de extensa harmonização europeia”.
5. Mais acrescentou que “[a] legislação e regulamentação europeia em matéria social no domínio dos transportes rodoviários visa harmonizar as condições de concorrência entre empresas de transporte rodoviário e, melhorar as condições de trabalho dos condutores deste tipo de transporte e promover a segurança rodoviária”.
6. Para o efeito considerar, continuando a citar, que “[e]stes objetivos são prosseguidos através, nomeadamente, da fixação de limites máximos aos tempos de condução, da previsão de durações mínimas de tempos de pausa e períodos de repouso, da proibição de certas modalidades de pagamento do trabalho

suscetíveis de agravar o risco de fadiga e de acidente, do reforço dos mecanismos de controlo, a cargo das autoridades públicas e, ainda, através da imposição de sanções em caso de incumprimento das regras em matéria social no domínio dos transportes rodoviários e das regras relativas à instalação e uso do tacógrafo”.

7. Nesta conformidade, a autorização legislativa tem o sentido e extensão a seguir designados: “a) Consolidar num único diploma, todos os diplomas que se aplicam à mesma universalidade de trabalhadores abrangidos pela regulamentação identificada no artigo 1.º e até agora dispersa; b) Atualizar o regime contraordenacional aplicável ao incumprimento das regras relativas à instalação e uso do tacógrafo e a classificação das infrações no âmbito de competências do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.); c) Atualizar as regras relativas aos tempos condução, pausas e períodos de repouso para os condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, no âmbito de competências da Autoridade para as Condições do Trabalho; d) Aperfeiçoar os controlos periódicos, em estrada e nas instalações das empresas, da aplicação das regras sobre tempos de condução, pausas e períodos de repouso de condutores, punindo a infração às mesmas com base numa classificação harmonizada do respetivo grau de gravidade e coerente com o quadro europeu; e) Promover a regularização das situações de destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário que não sejam portadores de declaração, por ausência de comunicação; f) Atualizar o quadro normativo em sede de destacamento de condutores, designadamente, devido à entrada em circulação das viaturas dotadas de tacógrafo inteligente de segunda geração, eliminando-se a disposição transitória relativamente às operações adicionais aquando da execução de uma operação bilateral internacional, nas situações em que as viaturas não se encontram dotadas de tal tacógrafo; g) Atualizar as regras relativas à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transportes rodoviários, regulando-se determinados aspetos da duração e organização do tempo de trabalho rodoviário efetuadas em território nacional, com vista a aumentar a proteção da segurança e saúde das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário, assim como a segurança rodoviária e melhorar as condições de concorrência; h) Aplicar o mesmo regime jurídico tanto aos trabalhadores dependentes como aos condutores independentes, de forma não discriminatória com base numa classificação harmonizada do respetivo grau de gravidade e coerente com o quadro europeu; i) Clarificar os conceitos aplicáveis, harmonizando o enquadramento e entendimento face aos vários diplomas identificados; j) Identificar o modo de registo dos tempos trabalho dos trabalhadores móveis não abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 165/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014 ou pelo AETR, por remissão para as regras sobre registo previstas no Código do Trabalho; k) Clarificar o âmbito de aplicação e controlo das disposições sociais no quadro europeu no domínio dos transportes rodoviários e do AETR, para condutores nacionais e condutores de veículos matriculados em países terceiros; l) Implementar o sistema de classificação de riscos nacional, nos termos da legislação da União Europeia aplicável; m) Definir como organismo de

coordenação e ligação nacional, o IMT, I. P.; n) Promoção da cooperação administrativa e assistência mútua entre Estados-Membros e organizações, através do sistema de informação do mercado interno (sistema IMI); o) Definição dos valores de coimas e do respetivo agravamento;”.

## ii) A tutela jurídico-legal dos dados pessoais

8. A plataforma normativa legal respeitante à proteção de dados estabelece o quadro jurídico pertinente para a apreciação do presente “Projeto de Proposta”, designadamente quanto aos princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, com destaque para a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE) e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

9. Assim, de acordo com o artigo 8.º CDFUE O tratamento dos dados de carácter pessoal deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais (*princípio da legalidade*).

10. No que concerne ao RGPD, este veio consignar no artigo 5.º, n.º 1 que os dados pessoais são: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade e confidencialidade*).

11. Por último o artigo 5.º, n.º 2 veio estabelecer o comando de que o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (*responsabilidade*).

## iii) O desenho legal do “Projeto de Proposta”

12. O “Projeto de Proposta” compreende oito capítulos, integrando alguns deles secções, conforme se passa a descrever: “Capítulo I Disposições gerais” (artigos 1.º a 3.º); “Capítulo II Coordenação, controlo e fiscalização” (artigos 4.º a 12.º); “Capítulo III Do tacógrafo”, incorporando a “Secção I Instalação e uso” (artigo 13.º) e a “Secção II Regime contraordenacional” (artigos 14.º a 17.º); “Capítulo IV Organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis e condutores independentes em atividades de transporte rodoviário”, incluindo a “Secção

I Disposições gerais” (artigos 18.º a 20.º) e a “Secção II Duração e organização do tempo de trabalho” (artigos 21.º a 25.º); “Capítulo V Aplicação das disposições sociais no domínio dos transportes rodoviários e do AETR” (artigos 26.º e 27.º); “Capítulo VI Do destacamento”, integrando a “Secção I Disposições gerais” (artigos 28.º a 31.º) e a “Secção II Controlo e cooperação administrativa” (artigos 32.º a 34.º); “Capítulo VII Regime contraordenacional”, integrando a Secção I Regime geral (artigos 35.º a 41.º) e a Secção II Contraordenações em especial (artigos 42.º a 61.º); “Capítulo VIII Disposições comuns” (artigos 62.º a 63.º); “Capítulo IX Disposições transitórias e finais” (artigos 64.º a 66.º)

#### iv) O possível impacto na proteção dos dados pessoais

13. A CNPD chama também a atenção para a observância do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), segundo o qual “Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais”.

14. Deste modo, tal omissão compromete a realização de um parecer sustentado e sustentável quanto à validade e fiabilidade relativamente aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais constantes neste “Projeto de Proposta”.

15. Porém, podemos descortinar que as disposições do “Projeto de Proposta” com implicações imediatas na proteção dos dados pessoais consistem nas seguintes: artigo 6.º Registo de dados; artigo 12.º Conservação de documentos; artigo 34.º Acesso à informação.

16. Em todas estas disposições legais (artigos 6.º, n.º 4; 12.º, n.º 2, 34.º, parte final) vem referenciada a necessidade de “observar o disposto na legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, designadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto”.

17. Naturalmente que esta referência legislativa “relembra” a disciplina geral de tutela dos dados pessoais, como seja o dever de sigilo (artigo 25.º da Lei n.º 59/2019) de quem tem acesso aos dados pessoais sujeitos a tratamento. Porém, com um carácter essencialmente pedagógico e preventivo, seria aconselhável essa referência específica neste “Projeto de Proposta”.

18. Por outro lado, no “Projeto de Proposta” fixam-se os limites mínimos obrigatórios de conservação dos dados em geral, incluindo os dados pessoais, sob pena de cometimento da respetiva contraordenação, mas não se estabelecem os limites máximos de conservação.

19. Ora, o RGPD faz distintas referências para que os prazos de conservação sejam fixados por um certo período para assegurar a licitude e a finalidade do tratamento (v.g. considerando (39), (45), alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º; alínea b) do n.º 3, do artigo 6.º; alínea a) do n.º 2, do artigo 13.º; alínea a) do n.º 2, do artigo 14.º; alínea d) do n.º 1, do artigo 15.º; alínea f) do n.º 2, do artigo 23.º; n.º 2 do artigo 25.º).

20. Assim, a fixação obrigatória de um prazo mínimo de conservação de dados pessoais no “Projeto de Proposta”, não obsta, sendo até exigível, que seja fixado um prazo máximo de conservação desses mesmos dados pessoais.

21. Por outro lado, da leitura do presente “Projeto Proposta” não encontramos densificado o regime de controlo no acesso a tais dados pessoais, que poderá eventualmente constar de ulterior Portaria.

22. Deste modo, seria aconselhável, na observância de uma política legislativa comprometida com a tutela jurídica dos dados pessoais, constar essa ressalva normativa densificadora do regime de controlo no acesso aos dados pessoais.

### III. CONCLUSÕES

23. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, mediante o qual recomenda:

- a) A consagração expressa do dever de sigilo dos intervenientes no tratamento de dados pessoais;
- b) A fixação de um prazo máximo de conservação desses dados pessoais, quando os mesmos passam a ser desnecessários;
- c) A densificação do regime de controlo no acesso a tais dados pessoais;
- d) A realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

Aprovado na reunião de 4 de fevereiro de 2025

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**  
Data: 2025.02.04 19:34:46+00'00'  
Certificado por: **Diário da República**  
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

